

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
UniEVANGÉLICA - CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
EMELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS**

**ESTUDO A RESPEITO DAS (IN)ADEQUAÇÕES DAS SANÇÕES PENAIS
APLICADAS AOS PSICOPATAS PELOS CRIMES COMETIDOS**

**RUBIATABA/GO
2024**

EMELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS

**ESTUDO A RESPEITO DAS (IN)ADEQUAÇÕES DAS SANÇÕES PENAIS
APLICADAS AOS PSICOPATAS PELOS CRIMES COMETIDOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, Campus Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2024**

EMELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS

**ESTUDO A RESPEITO DAS (IN)ADEQUAÇÕES DAS SANÇÕES PENAIS
APLICADAS AOS PSICOPATAS PELOS CRIMES COMETIDOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás, Campus Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Escreva a titulação e o nome completo do seu orientador

Orientador Mestre Edilson Rodrigues.

Professor da Universidade de Goiás UniEvangélica - Campus Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1

Examinador

Professor da Universidade de Goiás UniEvangélica - Campus Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2

Examinador

Professor da Universidade de Goiás UniEvangélica - Campus Rubiataba

Dedicado aos meus pais e minha irmã,
com todo o meu amor, respeito e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Com profunda gratidão expresso meus agradecimentos primeiramente a Deus, cuja generosidade se manifesta a cada novo amanhecer, renovando minhas forças e esperanças diariamente. Aos meus amados pais, cujo apoio incondicional e esforços incansáveis permitiram a realização de cada sonho, agradeço o constante incentivo e conforto nos momentos mais desafiadores. À minha querida irmã, minha eterna confidente, agradeço por seu apoio, ensinamentos e conselhos, sendo a presença constante em todas as fases da minha jornada, celebrando cada conquista e me incentivando em cada momento difícil. Expresso minha gratidão aos dedicados professores que contribuíram para o meu enriquecimento educacional, compartilhando seu valioso conhecimento. E por fim, minha sincera e eterna gratidão ao meu orientador, Edilson Rodrigues, pela dedicação, atenção e paciência ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. Suas orientações foram fundamentais para o meu crescimento e sucesso neste percurso acadêmico significativo.

EPÍGRAFE

“Eu entendo seu estado mental, você entende o meu, somos iguais. Isso lhe dá a capacidade de me enganar e enganá-lo.”

(Hannibal Lecter)

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar as (in)adequações das sanções penais em relação aos psicopatas criminosos. Inicialmente, expõe-se sobre o conceito de psicopatia, seus aspectos históricos e características comportamentais e físicas, especialmente quando associadas à delinquência. Em seguida, apresenta-se o conceito de crime, analisando o conceito analítico, a culpabilidade. Aborda-se ainda a imputabilidade, a responsabilidade penal atribuída a estes, e a forma como o ordenamento jurídico brasileiro lida com o tratamento destes criminosos, posto ser notória a ausência de medidas no que se refere às punições efetivas na legislação penal pátria. Por último explora-se a (in)adequação do ordenamento jurídico para lidar com essa questão específica, evidenciando-se a necessidade de uma análise crítica. A discussão se estende à escolha entre a aplicação de penas tradicionais ou medidas de segurança como sanção penal, questionando a eficácia dessas abordagens para lidar com a psicopatia criminosa. Por último, o artigo sugere a necessidade de instituir um regime jurídico específico aplicável aos psicopatas, considerando suas características singulares e os desafios que apresentam ao sistema legal. Além disso, é crucial compreender a natureza da psicopatia e a necessidade de introduzir novas sanções penais em nosso sistema jurídico. O estudo desse tema permite perceber a elevada periculosidade desses indivíduos no contexto social, evidenciando a carência de tratamentos ou respostas específicas para eles. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo. Ressalta-se que a pesquisa busca seus objetivos por meio de uma investigação bibliográfica e documental, analisando artigos, livros, revistas. Ao concluir, busca-se identificar uma possível solução para a problemática relacionada aos psicopatas no ordenamento jurídico. Este desafio ultrapassa as fronteiras do domínio jurídico, alcançando a esfera social, destacando a necessidade de maior engajamento por parte do sistema legal e da sociedade. Esse esforço é fundamental para salvaguardar os direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, e promover uma harmonização efetiva no contexto do Direito brasileiro.

Palavras-chave: Crime. Imputabilidade. Psicopatia. Sanção Penal.

ABSTRACT

The general objective of this article is to analyze the (in)adequacies of criminal sanctions in relation to criminal psychopaths. Initially, the concept of psychopathy, its historical aspects and behavioral and physical characteristics will be explained, especially when associated with delinquency. Next, the concept of crime will be presented, analyzing the analytical concept, culpability. Also addressing imputability, the criminal responsibility attributed to them, and also the way in which the Brazilian legal system deals with the treatment of these criminals. Since the absence of measures regarding effective punishments in the national criminal legislation is notable. And finally, the (in)adequacy of the legal system to deal with this specific issue will be explored, highlighting the need for a critical analysis. The discussion extends to the choice between the application of traditional penalties or security measures as a criminal sanction, questioning the effectiveness of these approaches in dealing with criminal psychopathy. Finally, the article suggests the need to establish a specific legal regime applicable to psychopaths, considering their unique characteristics and the challenges they present to the legal system. Furthermore, it is crucial to understand the nature of psychopathy and the need to introduce new criminal sanctions into our legal system. The study of this topic allows us to understand the high danger of these individuals in the social context, highlighting the lack of treatments or specific responses for them. Using the hypothetical-deductive method, the research pursues its objectives through a bibliographic and documentary investigation, analyzing articles, books, magazines. In conclusion, we seek to identify a possible solution to the problem related to psychopaths in the legal system. This challenge goes beyond the boundaries of the legal domain, reaching the social sphere, highlighting the need for greater engagement on the part of the legal system and society. This effort is fundamental to safeguard fundamental rights, both individual and collective, and promote effective harmonization in the context of Brazilian Law.

Keywords: Crime. Imputability. Psychopathy. Penal sanctions.

ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	American Psychiatric Association
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
CP	Código Penal
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCL-R	Psychopathy Checklist-Revised
TP	Transtorno de Personalidade
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ENTENDENDO A PSICOPATIA.....	14
2.1	O CONCEITO DE PSICOPATIA	14
2.2	ASPECTOS HISTÓRICOS	17
2.3	CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA	20
3	CRIME E A CULPABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	25
3.1	CONCEITO DE CRIME	25
3.2	CONCEITO ANALÍTICO	28
3.2.1	FATO TÍPICO.....	29
3.2.2	ILICITUDE.....	30
3.2.3	CULPABILIDADE.....	31
3.3	IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	32
3.4	RESPONSABILIDADE PENAL ATRIBUÍDA AO PSICOPATA	36
4	A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PENAS AOS PSICOPATAS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
4.1	DA (IN)ADEQUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	40
4.2	PENA OU UMA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA COMO SANÇÃO PENAL.	41
4.3	DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS PSICOPATAS	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema “O estudo a respeito das (in)adequações das sanções penais aplicadas aos psicopatas pelos crimes cometidos”. Acerca do tema em estudo, sabe-se que a presença da psicopatia permeia a história da humanidade desde os seus primórdios. Esse transtorno de personalidade dissocial sempre esteve escrito na história do mundo, mas somente através de muitos estudos e pesquisas foi efetivamente definido como uma anomalia psíquica.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro trata da imputabilidade penal, que é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. O *caput* do mesmo dispõe ser isento de pena quem “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Diante de tal perspectiva, é notório a escassez de sanções efetivas para a punição dos indivíduos portadores desse distúrbio. Sabe-se que a nossa doutrina ainda carece de uma compreensão unificada a respeito da culpabilidade do psicopata.

Nesse sentido, dando ênfase a esse cenário, o presente estudo busca responder a seguinte problemática: as sanções penais aplicadas aos psicopatas diante dos crimes por eles cometidos são suficientes para a sua reabilitação e segurança da sociedade?

Como possíveis respostas, duas são as possibilidades: a primeira se trata de uma resposta positiva, sendo as sanções aplicadas aos psicopatas diante dos crimes por eles cometidos suficientes para sua reabilitação e segurança da sociedade. Já a segunda se trata de uma resposta negativa, sendo as sanções penais aplicadas aos psicopatas diante dos crimes por eles cometidos insuficientes para a sua reabilitação e segurança da sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é investigar as (in)adequações das sanções penais aplicadas nos casos de crimes cometidos por psicopatas. Além disso, busca-se discutir a necessidade de o Estado iniciar a criação de uma legislação específica e diferenciada, visando não apenas a devida punição, mas também a implementação de medidas preventivas e de reabilitação.

Desta forma, pretende-se assegurar que indivíduos portadores da personalidade psicopática sejam não só responsabilizados, mas também submetidos a intervenções adequadas, com o propósito de minimizar os riscos que representam à sociedade.

No que se refere aos objetivos específicos, busca-se: abordar o entendimento sobre a psicopatia e suas características, evidenciando os métodos de sua identificação; discorrer sobre procedimentos apropriados para aplicar ao psicopata no tocante à culpabilidade; debater as novas políticas criminais visando tratamentos específicos aos psicopatas e analisar a respeito da forma como o ordenamento jurídico lida com o tratamento destes.

Este estudo é de extrema relevância contemporânea, pois aborda uma temática que demanda atenção específica e única. A notória ausência de medidas punitivas eficazes para os delitos perpetrados por indivíduos psicopatas ressalta a necessidade de uma análise aprofundada. No contexto legal brasileiro atual, observa-se uma lacuna que não aborda de maneira clara a responsabilidade legal desses indivíduos, resultando em discordâncias na doutrina e gerando insegurança jurídica em relação aos cenários envolvendo tais crimes.

A deliberação dessa temática se torna crucial nos dias de hoje, uma vez que a compreensão das (in)adequações das sanções penais aplicadas aos psicopatas é fundamental para aprimorar o sistema jurídico e garantir uma resposta mais eficiente diante dessas circunstâncias. A falta de clareza na legislação não apenas compromete a justiça, mas também impacta a segurança da sociedade como um todo. Portanto, este estudo visa preencher essa lacuna, contribuindo para uma abordagem mais sólida e eficaz na responsabilização desses indivíduos, promovendo, assim, maior segurança jurídica e social.

Em relação a metodologia utilizada para a realização da pesquisa proposta, cabe ressaltar que foi empregado o método hipotético-dedutivo, visto ser um tipo de abordagem que submete as principais hipóteses para determinada teoria.

Sendo assim, parte de um problema ou lacuna do conhecimento científico, passa pela fórmula da hipótese e pelo raciocínio dedutivo que testa a previsão da ocorrência dos fenômenos abrangidos pela hipótese implícita. Posto isso, baseia-se na pesquisa bibliográfica, dando ênfase na revisão da literatura com exposição de conceitos de direito, sendo esta realizada por meio de livros, artigos, revistas e casos

concretos. Junto a isso, tem-se a contribuição da área psiquiátrica juntamente com a jurídica.

Este trabalho será dividido em três capítulos, sendo o primeiro introdutório e o último conclusivo.

No primeiro capítulo, pretende-se analisar o que se entende por psicopatia, os aspectos históricos e as características mais notórias deste distúrbio, entendendo a mente de um psicopata desde o ponto de vista psicológico à óptica forense.

No segundo capítulo dispõe-se sobre o conceito analítico de crime e o de seu elemento, a culpabilidade. Aborda-se também sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade a inimputabilidade e a responsabilidade penal atribuída ao psicopata.

Já no terceiro capítulo, pretende-se analisar as (in)adequações do ordenamento jurídico, abordando-se o entendimento e a necessidade de novos tratamentos para esses indivíduos no que diz respeito às penas ou medidas de segurança adequadas aos psicopatas. Explora-se ainda a necessidade de uma instituição de regime jurídico específico aplicável a esses criminosos portadores de psicopatia.

Por fim, serão apresentados os resultados obtidos com a pesquisa expondo as referências utilizadas para a construção da fundamentação teórica.

2. ENTENDENDO A PSICOPATIA

Este capítulo tem como objetivo a compreensão da psicopatia, explorando seu conceito, aspectos históricos e suas principais características.

Será exposto sobre a evolução do conceito desde o século XIX até os estudos contemporâneos, examinando as diferenças entre doença mental e transtorno de personalidade dissocial na conceituação da psicopatia. Será utilizado os critérios do DSM-V para uma análise detalhada das características dos psicopatas.

A abordagem crítica busca questionar a visão predominante na sociedade sobre o tratamento de psicopatas, ponderando-se se essa perspectiva encontra respaldo científico ou reflete, em parte, de opiniões amplificadas.

Este capítulo contribuirá na revisão em relação as análises práticas e étnicas relacionadas a responsabilidade criminal dos indivíduos psicopatas, visto que a falta de consenso entre especialistas e a complexidade das questões relacionadas à psicopatia geram debates em torno das abordagens jurídicas adotadas, evidenciando a necessidade de uma análise crítica para compreender melhor como o sistema penal lida com essa condição.

2.1 CONCEITO DA PSICOPATIA

Entende-se que a psicopatia é caracterizada como um transtorno de personalidade dissocial.

Os indivíduos que possuem esse distúrbio enfrentam diversas características complexas, entre elas, ausência de empatia, remorso, impulsividade, dificuldades no contato emocional, comportamento manipulador e enganoso.

Apesar de historicamente existir uma discordância entre estudiosos e pesquisadores em relação a definição desse distúrbio, no entendimento da doutrina dominante, a psicopatia não se trata de uma doença, mas sim de um transtorno de personalidade.

Sendo assim, inicialmente, é necessário abordar a psicopatia como um distúrbio de personalidade que pode ser identificado por meio da avaliação de uma

combinação de comportamentos e traços de personalidades exibidos por um indivíduo específico.

A priori, Gomes (1994, p.142) alega: “os Psicopatas são indivíduos que não se comportam como a maioria de seus pares considerados normais”. Eles têm dificuldade em assimilar noções éticas ou em observá-las. Os psicopatas usam o poder da persuasão para manipular e obter vantagens. A incapacidade de se arrepender das ações e a falta de afeto são dois fatores que diferenciam o psicopata dos demais seres humanos.

Declara Hare (2016, p. 49) que “os psicopatas são espirituosos e articulados”. Outro fator ímpar que o psicopata possui diferenciando-o dos demais seres humanos é a incapacidade de arrependimento em seus atos e a ausência de afetividade.

Segundo Hare (1973, pp. 4-5) “a psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade”.

Nesse sentido ele afirma:

assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes (HARE, 2013, p. 23).

Sendo assim, a psicopatia se torna um tema de grande relevância na área da psicologia forense, pois indivíduos com esse transtorno estão frequentemente envolvidos em atividades criminosas ou processos judiciais.

Conforme mencionado por Penteado Filho (2012, p. 166), “esse tipo de transtorno de personalidade é caracterizado pela falta de empatia em relação aos sentimentos dos outros, resultando em uma notável indiferença emocional”.

Portanto, partindo desse entendimento de que a psicopatia é um transtorno de personalidade e não caracterizado por uma doença mental.

Trindade discorre sobre o tema da seguinte forma:

a psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois

implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade (2012, p. 165).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) também conceitua a psicopatia como sendo um transtorno de Personalidade Dissocial, ela está registrada na CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas à Saúde) sob o código F60.2 e no DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) para transtorno de Personalidade Dissocial. “Distúrbio de personalidade caracterizado pela inobservância das obrigações sociais, 10 indiferença para com outrem, violência impulsiva ou fria insensibilidade (OMS,1998).

No entanto, vale destacar que o DSM-V (2014, p. 659) estabelece que “não se deve diagnosticar um indivíduo com idade inferior a 18 anos como psicopata”.

De acordo com Gomes (1994, p.142), “os psicopatas são indivíduos que se distinguem dos demais por não se comportarem de acordo com as normas consideradas normais”. Eles têm dificuldade em compreender e mesmo quando compreendem, dificuldade em seguir as noções éticas.

É importante ressaltar que a maioria dos psicopatas possuem uma inteligência excepcional, mas o que se destaca nesses indivíduos é a falta de afetividade.

Ademais, os indivíduos mencionados como psicopatas, conforme abordado por Vasconcellos (2014), são portadores de um transtorno de personalidade que revela uma peculiaridade tão marcante que se manifesta por meio de suas ações. Nesse cenário, percebe-se que o tratamento do transtorno de personalidade se torna uma tarefa desafiadora, pois os profissionais enfrentam dificuldades em obter resultados satisfatórios na abordagem da maioria dos casos de psicopatia.

Conforme a perspectiva abordada pela ciência médica, destaca-se a importância em ressaltar que a psicopatia não é caracterizada como uma doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade.

De acordo com informações trazidas através de investigações realizadas pela psicóloga Acha (2011) as atitudes desses indivíduos podem ser identificadas e caracterizadas como um transtorno de personalidade antissocial.

No contexto jurídico, a análise médica possibilita categorizar aqueles com propensão a cometer crimes devido à ausência de afeto pelos sentimentos alheios e à manifestação de comportamento antissocial, oferecendo uma compreensão mais abrangente para a abordagem legal dessas situações.

Além disso, ao levar em conta as discussões prévias, aparentam-se os conceitos de distúrbios de personalidade, conduta antissocial e a psicopatia, os quais afetam as dinâmicas de nossas interações sociais.

A capacidade de persuasão e manipulação desses indivíduos é principalmente responsável pela sua capacidade de agir de forma convencional e apropriada em virtude das normas sociais, constantemente buscando alcançar seus objetivos almejados.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O conceito de psicopatia vem originalmente do grego e foi desenvolvido na medicina legal, mais especificamente, no século XIX. Nessa época todos os indivíduos que enfrentavam problemas ou doenças mentais eram considerados portadores deste distúrbio.

Após pesquisas e estudos desenvolvidos por médicos daquele tempo, estes descobriram que muitos dos criminosos cruéis e perversos não possuíam absolutamente nenhum traço de loucura e foi a partir dessa comprovação que se iniciou a chamada “tradição clínica da psicopatia”, baseadas em análises de casos, entrevistas e observações de psicopatas reais (GARDENAL, 2018).

Sendo considerado o pai da psicopatia, Phillipe Pinel, foi o primeiro médico a conseguir identificar certos transtornos mentais e sendo também o responsável por apresentar uma descrição científica dos padrões comportamentais e emocionais que se aproximam do que agora é geralmente entendido como psicopatia, associando ao conceito de *manie sans delire* (literalmente entendido como “mania sem delírio”), que na época era usada para descrever pacientes que, mesmo quando violentos, podiam compreender o caráter irracional de suas ações, mas ainda não podiam ser considerados delirantes (BERCHERIE, 1980).

Seu direcionamento em relação à distinção desses indivíduos não apenas transformou a compreensão da psicopatia, mas também exerceu uma influência significativa no subsequente desenvolvimento da pesquisa em psicologia e psiquiatria.

Seu impacto histórico emerge como um ponto de referência crucial na evolução do entendimento humano sobre transtornos mentais, consolidando um legado que continua a moldar nossa compreensão contemporânea da psicopatia.

Da mesma forma, Pinel defendia a concepção inovadora de que alguém poderia ser considerado “louco” (mania) sem necessariamente apresentar confusão e *déficits cognitivos (sans délire)*.

Dentro desse contexto, há um estudo de Jean-Étienne Dominique Esquirol que:

por sua visão ampla e seu comprometimento com o trabalho clínico, prosseguiu e aprofundou o trabalho de Pinel. Mesmo conservando o pressuposto das causas físicas e morais atuando simultaneamente na determinação da doença mental, Esquirol representou um avanço expressivo no plano teórico ao propor um novo estudo descrevendo esses comportamentos, a partir de uma análise fina e de uma diferenciação mais detalhada das síndromes psicopatológicas ele utilizou a expressão “monomania impulsiva” para nomear o que hoje chamamos de psicopatia (2003, p.154).

Seu entendimento foi além das contribuições de Pinel, ao mesmo tempo em que ele conservou a concepção de que fatores físicos e morais atuam de maneira concomitante na determinação da doença mental, ele efetuou um notável avanço no âmbito teórico ao introduzir uma nova perspectiva para descrever esses comportamentos.

Sua análise metódica e uma diferenciação mais apurada das síndromes psicopatológicas desempenharam um papel crucial nesse progresso. A expressão por ele cunhada, “monomania impulsiva”, passou a designar o que atualmente identificamos como psicopatia.

Por volta de 1812, Benjamin Ruesch descreveu a personalidade de pessoas que exibiam comportamento antissocial desde a infância como portadoras de “idiotice moral” ou “imbecilidade moral” (ZATTA, 2014).

Ademais, durante anos, mais precisamente no ano de 1940, teve-se um grande aprofundamento entre estudiosos e especialistas em relação a elucidação. Hervey Cleckley nesse período apresentou seu estudo, denominado de *The Mask of Sanity* (A máscara da Sanidade), que delimitou 16 (dezesesseis) características atribuídas à psicopatia.

Dispõe Cristina, Antônio e Huck:

o trabalho do médico francês Phillipe Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (Arrigo & Shipley, 2001; Vaugh & Howard, 2005). Por volta de 1801, Pinel (1801/2007) cunhou o termo mania sem delírio para descrever o quadro de alguns 11

pacientes que, embora se envolvessem em comportamentos de extrema violência para com outros ou para consigo mesmos, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes (Arrigo & Shipley) (2009, s.p).

O estudo foi de extrema importância no desenvolvimento do entendimento em relação a psicopatia, visto que a medicina passou a considerar o nível e a periculosidade desses agentes, permitindo assim, que a ideia de que seriam possessões de espíritos malignos responsáveis pelas atitudes fosse desmistificada.

Posto isto, imprescindível salientar, que para receber o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, é necessário que o indivíduo apresente pelo menos três das sete características de uma lista de comportamentos antissociais.

Essas características incluem: incapacidade de se conformar às normas sociais, falta de sinceridade e propensão à manipulação, impulsividade e falta de planejamento, irritabilidade e agressividade, negligência em relação à própria segurança e à dos outros, irresponsabilidade repetida e ausência de remorso.

Diversas pesquisas relacionadas aos psicopatas estabelecem de forma inequívoca que esses indivíduos são, de fato, dotados de racionalidade e têm pleno domínio de seu intelecto. No entanto, é notório que carecem de qualquer capacidade empática em relação aos outros.

É geralmente aceito de forma unânime que os portadores de psicopatia não se qualificam legalmente como insanos; ao contrário, possuem o claro discernimento entre o certo e o errado, muitas vezes exibindo notável inteligência.

Não obstante, sua aparência normal e cativante não passa de uma fachada, uma vez que os psicopatas são profundamente perturbados e habilidosamente manipulam terceiros em benefício próprio, tratando os demais como meros objetos (SCHECHTER, 2013)."

Observa-se, portanto, que ao longo dos anos, as teorias e estudos relacionados a esse tema estão em constante aprofundamento. No entanto, ainda não se alcançou um progresso definitivo, dada a considerável divergência presente no campo forense.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

Para que seja possível identificar um psicopata deve haver fortes evidências de que o indivíduo possui os comportamentos mais específicos estabelecidos para um perfil completo. Entretanto, existem dificuldades para identificá-los, visto se tratar de um transtorno não evidente.

A complexidade de definir um conjunto padrão de características e comportamentos decorre, em primeiro lugar, dos desafios associados ao diagnóstico. Em segundo lugar, essa dificuldade é ampliada pelo caráter não comum desse fenômeno, afetando estimadamente apenas 3 a 15% da população mundial. Além disso, é relevante considerar que dentro desse grupo, existem indivíduos que nunca apresentarão de forma significativa esse transtorno (SADOCK, 2007).

Discorre (HARE, 2013, p. 23) que “os psicopatas são predadores sociais que conquistam, manipulam e deixam rastros cruéis na vida das pessoas. Sem nenhuma consciência ou sentimento, tomam tudo o que querem, de modo mais egoísta, fazem o que têm de vontade e, sem culpa ou arrependimento, violam as normas e expectativas sociais”.

Hare desenvolveu na década de oitenta uma escala, na qual foi denominada de *ESCALA DE ROBERT HARE* (Hare PCL-R E PCL), sendo essa revisada na década de noventa na qual possui os seguintes critérios: esses indivíduos exibem uma eloquência superficial e grandiosa, refletindo uma falta notável de empatia.

Sua natureza egocêntrica se revela através de um comportamento manipulador e enganador, enquanto suas emoções parecem superficiais e carentes de profundidade. O psicopata, muitas vezes, apresenta desvios sociais e impulsividade marcante, manifestando-se em uma busca constante por excitação e um fraco controle de comportamento.

A ausência de responsabilidade é evidenciada por padrões de comportamento desviantes desde a infância, indicando problemas precoces de conduta. Esses traços persistem na vida adulta, culminando em um comportamento antissocial.

Essa complexa interação de características, quando apresentada de maneira eloquente, proporciona uma compreensão aprofundada da personalidade

psicopática, destacando a necessidade crucial de abordagens específicas no entendimento e tratamento desses indivíduos.

Ademais, a American Psychiatric Association (APA, 2013) descreve o indivíduo psicopata como tendo personalidade antissocial. Esta sociedade comenta frequentemente em relação a como alguns indivíduos podem cometer crimes de alto grau de brutalidade sem sentir culpa ou remorso.

o indivíduo considerado psicopata apresenta características semelhantes aos indivíduos com personalidade antissocial (TPAS), assim entende-se que as características evidenciam os TPAS são pré-requisitos para se chegar ao diagnóstico do psicopata, já que o termo psicopata não é descrito pelo (APA) e nem pela (OMS) 2003 como a (CID-10), por não ser considerada doença (FONSECA,1997).

Portanto, de acordo com a American Psychiatric Association (APA, 2013), a identificação de um indivíduo como psicopata está associada a características semelhantes àqueles com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS).

Nessa perspectiva, compreende-se que as características evidenciadas pelos TPAS são consideradas pré-requisitos para o diagnóstico de psicopatia, uma vez que o termo “psicopata” não é formalmente descrito pela APA ou pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em sua Classificação Internacional de Doenças (CID-10), pois não é considerado uma doença, conforme aponta Fonseca (1997).

Essa distinção destaca a relação entre os dois conceitos e a necessidade de uma abordagem cuidadosa na diferenciação e compreensão desses estados psicológicos, levando em consideração as nuances clínicas e terminológicas envolvidas.

Conforme exposto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV-TR) da associação Americana de Psiquiatria (APA), a psicopatia é classificada como um transtorno de personalidade antissocial (TPAS). Sendo assim, estes indivíduos apresentam um certo padrão de desrespeito e violação dos direitos dos demais cidadãos.

Para que seja possível realizar o diagnóstico de pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial no contexto brasileiro, é primordial seguir rigorosamente os critérios estabelecidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V).

A primeira característica essencial (tópico A) que deve ser observada é a presença de um padrão generalizado de violação e desrespeito pelos direitos alheios, juntamente com a manifestação de três ou mais critérios.

Esses critérios incluem a incapacidade de se ajustar às normas legais e sociais (A1), um alto grau de falsidade através de mentiras e comportamentos enganosos (A2), impulsividade ou falha no planejamento de futuros (A3), tendência à agressividade e irritabilidade (A4), desconsideração pela segurança de terceiros e de si próprio (A5), repetida irresponsabilidade (A6) e, por último, a ausência de remorso (A7).

Essas pessoas demonstram indiferença e carecem de empatia em relação aos outros, independentemente de estarem causando prejuízos, roubando ou prejudicando terceiros.

É importante notar que esses comportamentos devem estar presentes desde, pelo menos, os 15 anos de idade do indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial, conforme as diretrizes da APA (2014).

Para que seja possível identificar tais indivíduos, torna-se necessário observar que os requisitos estabelecidos para diagnóstico elencados no DSM-V abrangem um padrão generalizado de violação e desrespeito pelos direitos alheios, requerendo a manifestação de pelo menos três critérios específicos, como a falta de ajuste às normas sociais e legais, mentiras frequentes, impulsividade, agressividade, desconsideração pela segurança de terceiros, irresponsabilidade repetida e ausência de remorso.

A ênfase recai na importância de identificar esses padrões de comportamento para um diagnóstico preciso do Transtorno de Personalidade Antissocial e na compreensão de sua persistência ao longo do desenvolvimento do indivíduo.

Sendo crucial enfatizar ainda, que nem toda pessoa que satisfaz os critérios para o diagnóstico do Transtorno da Personalidade Antissocial é automaticamente classificada como psicopata.

No entanto, é fundamental compreender que todo psicopata é, de fato, diagnosticado com TPA (Transtorno da Personalidade Antissocial, conforme o CID-10 F60.2).

A distinção entre ambos reside no comportamento dos psicopatas, o qual se manifesta de maneira consideravelmente mais grave em comparação com as características delineadas no DSM-V e no CID-10, como destacado por Abreu (2021).

Conforme exposto pela autora e psiquiatra Silva, 1 em cada 25 brasileiros apresenta características de psicopatia. Nem todos estes casos estão relacionados com cenários extremos, como assassinos em série ou genocídios.

Assim, é notável a presença significativa de psicopatas na sociedade brasileira e no sistema penal, conforme indicado pelos estudos de Silva respectivamente, ressaltando a importância de abordar essa questão à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, na perspectiva delineada por ela, os indivíduos classificados como psicopatas manifestam uma notória “carência emocional”, cuja manifestação se traduz na restrição da diversidade e intensidade de seus próprios afetos. Tais sujeitos revelam-se incapazes de experimentar emoções profundas, tornando-se inaptos a vivenciar sentimentos fundamentais, como amor, compaixão, empatia e respeito pelo próximo.

Suas incursões emocionais se revelam episódios efêmeros, dramáticos e superficiais, caracterizados por uma encenação desprovida de autenticidade. Este fenômeno como exposto por ela, no entanto, configura-se como um componente crucial a ser considerado na compreensão do perfil psicológico dos psicopatas.

Ademais, destaca-se que a medida de segurança adotada no país não é adequada, isto porque, como já referido, sua aplicação depende da presença de doenças ou retardo mental, o que não é o caso da psicopatia. Sendo assim, os tratamentos psiquiátricos condicionados a estes indivíduos, não surtirão os efeitos desejados para torná-los aptos a conviver socialmente.

Assim, torna-se necessário a compreensão da psicopatia como um fenômeno independente e desvinculado de qualquer transtorno mental, visto que conforme evidenciado os psicopatas persistem em manifestarem comportamentos característicos, variando apenas na abordagem de suas atividades ilícitas ao longo da vida, engajando-se em diversas formas de criminalidade.

A seguir será abordado sobre o conceito de crime, abordando-se ainda acerca da culpabilidade do psicopata.

Nesse sentido, a análise aprofundada abordará as nuances legais e éticas envolvidas no tratamento e julgamento desses indivíduos, proporcionando uma

compreensão mais abrangente das implicações sociais e jurídicas relacionadas à psicopatia e sua responsabilidade criminal.

3. CRIME E A CULPABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo se atém à teoria do delito e da culpabilidade, de modo a analisar os pressupostos necessários à formação do conceito analítico de crime.

Com a compreensão do termo culpabilidade, requisito mais importante a ser estudado neste trabalho, explora-se a atual responsabilidade criminal dos indivíduos portadores desse transtorno diante da omissão legislativa no que diz respeito ao tratamento jurídico específico a ser aplicado aos psicopatas.

Busca-se trazer elementos que ensejam a formação da culpabilidade, destacar a imputabilidade e a consciência da ilicitude. Além disso, aborda-se a semi-imputabilidade e a inimputabilidade, relacionando-as com o transtorno de personalidade antissocial, objeto deste trabalho.

Isso permitirá uma análise mais abrangente sobre como o ordenamento jurídico lida com a responsabilidade criminal em casos de psicopatia, destacando-se a necessidade de reformulações e adequações.

3.1 CONCEITO DE CRIME

Ao analisar a responsabilidade penal do criminoso psicopata, é necessário possuir um vasto conhecimento no campo da Criminologia e do Direito.

Inicialmente, o Direito Penal é composto por normas e princípios que visam proteger os bens jurídicos fundamentais do indivíduo. Nesse contexto, Masson (2017, p. 3) discorre que “Direito Penal é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”.

O nosso atual Código Penal não conceitua crime, entretanto, a Lei de Introdução ao Código Penal o faz, considerando-se crime a infração penal a que a Lei comina, sendo imposto pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa. Portanto, o conceito atribuído ao crime é fornecido pelo legislador.

O Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941, em seu art. 1º esclarece a distinção entre crime e contravenção no contexto legal brasileiro. De acordo com o texto, considera-se crime toda infração penal que a lei atribui pena de reclusão ou

detenção, seja isoladamente, de forma alternativa ou cumulativa com multa. Já a contravenção refere-se à infração penal que acarreta, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, de maneira alternativa ou cumulativa.

Essa legislação estabelece critérios claros para diferenciar as categorias de transgressões, fornecendo base jurídica para o tratamento e classificação das infrações no sistema legal brasileiro (BRASIL, 2017).

Conforme a perspectiva delineada por Souza e Japiassú (1993, p. 136), define-se crime como uma ação ou omissão que contrapõe os interesses da sociedade, configurando-se como uma lesão efetiva ou uma ameaça palpável de lesão a um bem jurídico.

Em termos equivalentes, à luz dessa mesma abordagem, a prática delituosa necessita resultar em lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico protegido para ser caracterizada como crime, evidenciando o constante esforço do direito penal em preservar os valores vinculados ao bem jurídico tutelado.

Sob a ótica de Lima Júnior (2016, p. 59), crime é definido como “toda conduta descrita na lei e sujeita a uma pena”. Adicionalmente, ele destaca que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

Apesar da existência de diversos conceitos de crime, é crucial abordar seus aspectos fundamentais e estruturais.

A doutrina predominante, conforme Souza e Japiassú (1993, p. 136), conceitua o crime como um fato típico, ilícito e culpável. Dessa maneira, prossegue-se a seguir detalhando o conceito de cada um desses elementos constitutivos.

De acordo com a perspectiva apresentada, crime é caracterizado como qualquer comportamento descrito na lei e sujeito a uma penalidade. Essa definição ressalta a necessidade de existir uma lei prévia que delinieie a conduta como criminosa.

Além disso, a concepção majoritária na doutrina enfatiza que um crime consiste em um fato que é típico, ou seja, que se enquadra nos parâmetros legais; ilícito, indicando a contrariedade à lei; e culpável, envolvendo a responsabilidade do agente pelo ato. Esses elementos estruturais fundamentais formam a base conceitual que permeia as discussões sobre o que constitui um crime no contexto jurídico.

A ação típica refere-se à conduta humana, que pode ser comissiva ou omissiva, sendo realizada de maneira voluntária e impactando o mundo exterior.

Segundo Jesus (2013, p. 196) “ação típica consiste no comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado e é previsto em lei como infração”.

Portanto, partindo dessa premissa, conforme o entendimento de Capez (2011), crime pode ser conceituado sob os aspectos material, formal ou analítico.

No aspecto material é toda ação ou omissão que fere um bem jurídico penalmente tutelado. Esse critério leva em consideração todo mal causado as vítimas, titulares de direitos e garantias constitucionais tuteladas pelo direito penal. Sendo assim, é todo fato humano, que propositalmente ou descuidadamente, lesa ou expõe perigo bens jurídicos fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

No que se refere ao aspecto formal, Capez (2011) considera crime qualquer conduta que colida contra a norma penal, considerando todo ato humano proibido pela lei penal. Portanto, conceitua como sendo crime resultante da mera subsunção da conduta ao tipo legal, logo, considera-se a infração penal tudo aquilo que o legislador o descreve como tal, sendo de pouca importância seu conteúdo.

Em se tratando do enfoque analítico, Capez (2011) alega ainda que, consiste na análise das características ou elementos que compõem a infração penal. Em outras palavras, busca, sob uma perspectiva jurídica, identificar os elementos estruturais do crime. Seu propósito é alcançar uma decisão precisa e justa sobre a infração penal e seu autor.

Dessa forma, crime é definido como todo fato típico e ilícito, sendo essencial observar a tipicidade da conduta, e para que a infração penal seja efetivada, é necessário que o fato apresente os requisitos típicos e ilícitos.

Nessa perspectiva, o crime é compreendido como um acontecimento que, ao ser simultaneamente típico e ilícito, destaca a importância de observar a tipicidade da conduta para a configuração da infração penal.

Dessa forma, o entendimento do crime transcende a mera classificação do ato, abrangendo a análise do contexto, das circunstâncias e das repercussões, proporcionando uma visão abrangente e equitativa do evento delituoso no âmbito do sistema jurídico.

3.2 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

O conceito analítico de crime é dividido em dois enfoques: o bipartido e o tripartido.

Na perspectiva bipartida, o crime é definido como um fato típico e antijurídico, excluindo a culpabilidade como componente essencial, sendo reservada apenas para a dosagem da pena. Por outro lado, de acordo com a teoria tripartida, o crime demanda a presença dos três elementos mencionados anteriormente.

Conforme destacado por Masson (2017, p. 204):

os defensores da teoria bipartida defendem a exclusão da culpabilidade da composição do crime, considerando-a apenas como um pressuposto para a aplicação da pena. Segundo essa perspectiva, o delito se configura com a presença do fato típico e da ilicitude, sendo a culpabilidade um elemento que influencia a possibilidade de imposição da pena.

Em outras palavras, a teoria bipartida argumenta que, para a caracterização do crime, basta a ocorrência do ato previsto na lei como típico e sua contrariedade à norma, enquanto a avaliação da culpabilidade determina se a pena deve ser efetivamente aplicada ou não.

Por outro lado, no âmbito tripartido, respaldado pela legislação penal e amplamente aceito na doutrina, é sustentado por Hans Welzel (2001, p. 69), que argumenta que a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade constituem três componentes que convertem uma ação em delito. Esses elementos estão intrinsecamente conectados, de maneira que cada um, posterior ao delito, pressupõe o precedente.

De acordo com essa perspectiva, a tipicidade refere-se à adequação da conduta à descrição legal do crime. A antijuridicidade diz respeito à contrariedade da ação às normas jurídicas. Por fim, a culpabilidade aborda a imputabilidade do agente, sua capacidade de entender a ilicitude do ato e agir de acordo com essa compreensão. Esses elementos são considerados como uma tríade inseparável, em que cada um depende do anterior para caracterizar um ato como delito.

A seguir, examina-se os componentes que integram a teoria tripartida do crime, destacando-se a inter-relação entre tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Nesse cenário, a tipicidade diz respeito à concordância da conduta com a descrição legal do crime, desempenhando um papel fundamental na identificação do ato como delito.

Sendo assim, expõe-se de forma mais aprofundada o conceito de fato típico, compreendendo-se as sutilezas e critérios que conferem a uma ação a possibilidade de ser categorizada legalmente como crime.

3.2.1 FATO TÍPICO

O fato típico no âmbito do Direito Penal refere-se à conduta, que pode ser uma ação ou omissão, capaz de produzir um resultado considerado reprovável pela legislação. Esse resultado pode configurar tanto um crime quanto uma contravenção penal, dependendo da gravidade da conduta.

Em suma, o fato típico representa a materialização de comportamentos proibidos pela lei penal, abrangendo desde ações explícitas até a ausência de ações quando exigidas pela norma.

Na perspectiva da teoria finalista elaborada por Welzel, é compreendido como a conduta (ação ou omissão) voltada para uma finalidade antijurídica e reprovável. De acordo com o finalismo, toda conduta é orientada por um querer consciente, tornando o agente nitidamente consciente de seus atos. Assim, a conduta não é apenas um comportamento, mas uma ação dirigida a um propósito ilícito.

Conforme abordado por Capez (2011, p. 136), o fato típico é definido como “o evento material que se ajusta integralmente aos elementos descritos no modelo estabelecido pela legislação penal”. Sendo assim, entende-se que o fato típico ocorre quando uma ação ou omissão se alinha perfeitamente com os requisitos definidos pela legislação criminal, configurando, assim, a base para a caracterização de um crime.

3.2.2 ILICITUDE

A ilicitude, sinônimo de antijuricidade, refere-se à ação do indivíduo que contraria as normas do ordenamento jurídico.

Conforme a definição de Toledo, a antijuricidade é caracterizada como a “Relação de antagonismo que ocorre entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, resultando em lesão ou exposição ao risco de lesão a um bem jurídico protegido” (TOLEDO, 2000, pp. 85-86).

Em síntese, a antijuricidade se manifesta quando uma ação voluntária entra em conflito com as normas legais, acarretando prejuízo ou a exposição ao risco de dano a um bem jurídico protegido pelo sistema legal. Essa perspectiva ressalta a relevância da análise da relação entre a conduta humana e as normas legais para identificar a existência da antijuricidade.

No entanto, para avaliar a produção de consequências, para além do tipo penal, torna-se essencial que a conduta esteja em conformidade com o que é descrito na lei. Nesse sentido, Fragoso argumenta que o evento deve se adequar ao tipo, abrangendo tanto as características subjetivas quanto as objetivas.

Nas suas expressões, “quando o fato se enquadra no tipo, isto é, quando corresponde às características objetivas e subjetivas do modelo legal abstratamente estabelecido pelo legislador” (FRAGOSO, 1987, p. 158).

Conforme o entendimento de Capez (2011, p. 294) a ilicitude no âmbito penal é definida como “a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas”. Nesse contexto, o autor destaca que a conduta do agente se torna ilícita quando entra em conflito com as normas estabelecidas pelo sistema jurídico.

Em outras palavras, a ação ou omissão, ao não estar em conformidade com as disposições legais, resulta em uma contradição que a caracteriza como ilícita, sujeitando o agente às consequências previstas pelo Direito Penal.

Essa compreensão ressalta a importância da conformidade das condutas individuais com as normas legais para determinar sua legalidade.

Posteriormente, aborda-se aspectos relacionados à culpabilidade, a fim de aprofundar a análise sobre a responsabilidade individual diante de condutas consideradas ilícitas.

3.2.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade emerge como um dos elementos essenciais do crime, representa a reprovabilidade do autor do delito, tendo essa consciência da ilicitude de sua conduta e da possibilidade de agir de maneira diferente, optando, contudo, por seguir naquela direção, o que o torna passível de punição.

Em outras palavras, trata-se de um componente crucial, estreitamente ligado à responsabilidade do agente pelo delito perpetrado.

Bitencourt versa:

na atualidade, a culpabilidade é vista como oportunidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva (2000, p. 125).

Assim sendo, a culpabilidade pode ser caracterizada como a capacidade de atribuir a responsabilidade a um indivíduo por ter cometido uma infração penal.

Conforme discorre o mesmo, a culpabilidade é definida como um julgamento individualizado de imputação de uma infração penal.

Nesse sentido, na culpabilidade, avalia-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido, por meio de um juízo de censura em relação ao exercício do poder punitivo.

Além disso, a culpabilidade é composta por três elementos: a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Ademais, conforme a perspectiva de Capez, a culpabilidade é frequentemente descrita como um juízo de censura e reprovação dirigido àquele que praticou um ato tipificado como ilícito.

Para Nucci, refere-se a um julgamento de reprovação social dirigido tanto ao fato quanto ao seu autor, sendo essencial que o agente seja imputável, atue com consciência potencial da ilicitude e possua a capacidade e exigibilidade de agir de maneira diferente, conforme as normas estabelecidas pelo direito (NUCCI, 2017, p. 586).

Assim, esse componente atua como um critério discriminatório entre pessoas plenamente capazes e aquelas com doenças mentais. Além disso, examina

o perfil subjetivo e todas as particularidades do indivíduo, como sua vontade e consciência ao cometer a conduta criminosa.

Portanto, não se resume ao fato típico e antijurídico, é necessário também considerar os aspectos subjetivos.

Seguindo essa linha de pensamento, Welzel argumenta que a culpabilidade está intrinsecamente ligada à vontade do agente, destacando que este teria a opção, em vez de realizar a ação antijurídica, de agir conforme o estabelecido pela norma (WELZEL, 2001).

Refere-se, portanto, a culpabilidade, como elemento inerente à estrutura do crime, desempenha um papel essencial no conceito analítico de delito.

A abordagem subsequente se concentra na análise da culpabilidade, pois este estudo das teorias e elementos relacionados é fundamental para compreender os crimes praticados por indivíduos psicopatas e sua posição no sistema penal brasileiro.

Destaca-se que, a seguir, expõe-se o entendimento sobre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, aprofundando a compreensão desses conceitos no contexto jurídico.

3.3 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Em outra perspectiva, há um debate em torno da responsabilidade penal atribuída aos psicopatas.

É importante salientar que existe uma divergência entre responsabilidade penal e imputabilidade no contexto jurídico. Enquanto a responsabilidade penal refere-se à obrigação legal de prestar contas por um ato cometido, a imputabilidade trata-se da condição pessoal intrínseca ao próprio agente.

A imputabilidade no âmbito do Direito Penal refere-se à habilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a um indivíduo. Em outras palavras, trata-se da capacidade de compreender a natureza ilícita do ato e agir de acordo com esse entendimento.

Esse conceito abrange dois elementos distintos: o intelectual e o volitivo. O primeiro diz respeito à capacidade cognitiva de compreensão, enquanto o segundo refere-se à faculdade de controlar e dirigir a própria vontade.

Portanto, a imputabilidade compreende a aptidão para entender o caráter ilícito de um comportamento e a capacidade de agir de acordo com esse entendimento, englobando tanto a compreensão intelectual quanto a capacidade de autodeterminação.

Neste sentido, discorre Capez:

o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2017, p. 326).

Assim, como exposto, uma pessoa é considerada imputável não apenas por ter a capacidade de entender a natureza de sua conduta, mas também por possuir controle total sobre suas ações, de acordo com a interpretação apresentada por Capez.

Portanto, imputabilidade envolve não apenas a compreensão do ato, mas também a capacidade de direcionar a própria vontade de maneira consciente.

Conforme apontado por Bitencourt (2019), o Código Penal brasileiro adota uma abordagem de imputabilidade por exclusão. Ele enumera uma série de circunstâncias capazes de excluir a culpabilidade do agente, presumindo que todas as condutas que não se enquadram nessas situações são realizadas por um agente imputável e, portanto, passíveis de reprovação.

Sob esse prisma, para que a imputabilidade seja estabelecida, é crucial que essas condições estejam presentes no decorrer da prática da ação criminosa ou omissão. Assim, ao verificar que, no instante da realização do ato, o agente possuía plena capacidade para compreender a natureza ilícita do fato e agir conforme essa compreensão, a imputabilidade é devidamente configurada.

A imputabilidade, conforme descrita por Nucci (2005, p. 254), refere-se ao “conjunto de características pessoais, que englobam inteligência e vontade, possibilitando ao agente compreender a natureza ilícita do fato e agir em conformidade com esse entendimento”.

Assim sendo, a imputabilidade está ligada à habilidade do indivíduo para compreender e conduzir suas ações em conformidade com as normas jurídicas. Dessa maneira, a avaliação da imputabilidade leva em conta não apenas a

capacidade intelectual, mas também a competência volitiva do agente para alinhar suas ações aos requisitos legais em vigor.

Na perspectiva de Toledo (2000, p 314), “sempre que o indivíduo for considerado imputável, assumirá uma responsabilidade penal, variando conforme sua culpabilidade. Se responsável, estará sujeito a prestar esclarecimentos pelo delito cometido, enfrentando as repercussões jurídico-penais conforme estabelecido pela lei, proporcionalmente à sua culpabilidade”.

Seguindo o disposto no artigo 26, *caput*, do Código Penal, a inimputabilidade é caracterizada pela falta de capacidade de compreensão da ilicitude.

Nesse cenário, em relação à condição mental do agente, aquele que não pode ser considerado imputável não assume responsabilidade por seus atos. Dessa forma, na situação de inimputabilidade, o sujeito não enfrenta uma pena privativa de liberdade ao cometer um delito; em vez disso, é submetido à aplicação de medidas de segurança.

A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas, denominadas causas de inimputabilidade. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança (DE JESUS, 2011, p. 543).

Portanto, nota-se que as circunstâncias que levam à exclusão da imputabilidade do agente devido a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado estão detalhadas na Lei n. 2848/40.

Estas condições são identificadas como fundamentos para a inimputabilidade do agente, acarretando uma isenção de pena estabelecida pelo legislador.

Como discutido anteriormente, é imperativo que tais situações estejam presentes no momento da ação ou omissão, resultando na completa incapacidade do agente em compreender a natureza ilícita dos atos cometidos ou em agir de acordo com esse entendimento.

De acordo com as ideias de Nucci (2014), é fundamental que o agente reúna dois elementos cruciais para compreender suas ações: a saúde mental, que abrange a sanidade psíquica e a aptidão para analisar a criminalidade associada ao ato; e a maturidade, que se refere ao desenvolvimento físico-mental necessário para

estabelecer relações sociais, conquistar autonomia em relação aos pais, capacidade de estruturar pensamentos próprios, segurança emocional e equilíbrio na esfera sexual.

Considera-se semi-imputável o agente que não possui plena capacidade de compreender completamente o caráter ilícito do fato. Em outras palavras, a semi-imputabilidade caracteriza-se pela situação em que o agente aparentemente domina suas ações, mas não dispõe de discernimento mental suficiente para avaliar o ato como ilícito.

Segundo Bitencourt (2011, p. 419), a semi-imputabilidade “é reduzida devido à maior dificuldade em avaliar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade, situando-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade, sem excluir a culpabilidade”.

Por conseguinte, Capez (2017) ainda dispõe que não se exclui a imputabilidade, de modo que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que cometeu. Ele define a semi-imputabilidade como a diminuição da responsabilidade.

Sob esse prisma, Reale (2013) explora a semi-imputabilidade como uma perturbação mental, distinguindo-a de uma doença mental.

Em outras palavras, refere-se a uma falha de caráter presente em indivíduos com personalidade psicopática, caracterizados por sua inteligência, mas carentes de sentimentos de remorso e emoção. Pode-se descrever essas pessoas como causadoras de sofrimento e tormento para a sociedade e aqueles que estão próximos a ela.

Ademais, as razões que levam ao reconhecimento da semi-imputabilidade resultam em uma diminuição da pena que varia de um a dois terços para o autor dos atos.

De acordo com a legislação, é compreendido que o reconhecimento da semi-imputabilidade não exige que o agente seja considerado mentalmente doente, mas sim que ele seja portador de alguma perturbação da saúde mental.

Além disso, aqueles que, no momento da prática do ilícito, não eram completamente incapazes de compreender a natureza ilícita do ato ou de se conduzir de acordo com esse entendimento, acabam sendo beneficiados pela redução da pena.

Destaca-se a importância de salientar que a expressão que o Código Penal brasileiro adotou tem gerado várias críticas. Existem amplas discussões sobre a

potencial existência de uma categoria intermediária entre a condição de doença mental e a normalidade psíquica.

Ao argumentar a favor dessa perspectiva, Garcia (2008, p. 462) fundamenta sua posição destacando que a natureza “não apresenta mudanças abruptas entre estados normais e anormais, indicando a presença de graus intermediários”.

A interrogação central persiste: a responsabilidade deve ou não ser atribuída a esses indivíduos?

Visto o exposto, pode-se concluir que a diferença entre semi-imputabilidade e a inimputabilidade está relacionada ao grau, podendo ser observado que a semi-imputabilidade é reconhecida quando há alguma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o agente parcialmente incapaz de compreender integralmente a natureza ilícita do ato. Similarmente, aquele que apresenta alguma doença mental tem sua capacidade de compreensão totalmente comprometida, resultando em sua inimputabilidade.

A priori, existem várias perspectivas buscadas e sustentadas pela doutrina na tentativa de encontrar respostas ou soluções para lidar com a psicopatia.

Uma parte significativa da doutrina os considera responsáveis, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação penal, defendendo que devem responder pelas ações praticadas.

Por outro lado, há quem veja o psicopata como um indivíduo parcialmente responsável, interpretando a psicopatia como uma forma de perturbação mental. Por fim, existem defensores da ideia de que o psicopata é inimputável, pois falta a capacidade de ser culpado.

3.4 RESPONSABILIDADE PENAL ATRIBUÍDA AO PSICOPATA

Na esfera jurídica, enfrentam-se complexidades na determinação do destino da responsabilidade criminal de indivíduos diagnosticados como psicopatas.

A questão central é determinar sua imputabilidade, semi-imputabilidade ou mesmo inimputabilidade.

Ressalte-se que a unanimidade na doutrina da psiquiatria forense sugere que o psicopata tem plena capacidade de compreender a ilegalidade de seus atos, o que significa que ele é capaz de agir de acordo com esse entendimento (MORANA, 2006).

Conforme abordado por Morana (2006), os transtornos de personalidade (TP) não são exatamente doenças, mas sim desvios no desenvolvimento psíquico, sendo estes caracterizados, no contexto da psiquiatria forense, como alterações na saúde mental.

Ademais, ainda alega que “a aptidão para compreender está intrinsecamente ligada a capacidade cognitiva, geralmente preservada tanto no transtorno de personalidade, tanto no transtorno de personalidade antissocial (TPA) bem como também na condição do psicopata. Portanto, a conduta atribuída ao psicopata é entendida como o resultado de escolhas feitas de maneira consciente e voluntária, visto terem a capacidade cognitiva de suas ações.

No entanto, conforme exposto por Hungria (2013, p. 505) “a responsabilidade penal do indivíduo com transtorno mental, embora admita a possibilidade de redução da pena, não decorre exclusivamente dos fatos”. Ou seja, para ele, essa abordagem reflete a perspectiva da psiquiatria moderna, embora ainda haja a necessidade de se considerar a defesa social.

Portanto, conforme já exposto, o entendimento atribuído aos psicopatas a capacidade de compreender cognitivamente, no entanto, estes enfrentam restrições na capacidade de tomar decisões.

De acordo com o posicionamento de Tenca (2009), este defende que o psicopata deve ser considerado imputável, visto que para ele, manter-se em uma posição inflexível considerando o psicopata como inimputável é o mesmo que retornar aos fundamentos da Escola Positivista, ele argumenta ainda que tal postura decorre de uma política criminal perigosa e inaceitável.

Assim, na presença de incertezas, sugere-se favorecer a aplicação do conceito de imputabilidade, uma vez que tal a inimputabilidade deverá ser encarada como uma exceção.

Além disso, Tenca (2009) destaca que a psicopatia difere de condições como esquizofrenia e síndromes delirantes, pois não se enquadra como uma doença mental.

Sendo assim, argumenta ainda que um indivíduo diagnosticado com psicopatia, não poderá ser considerado inimputável, uma vez que este, não está sofrendo de uma condição mental.

De acordo com o mesmo posicionamento em relação a tese de imputabilidade atribuída ao psicopata, Trindade discorre que:

mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor) do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Nesse aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que praticam e de dirigir suas ações (TRINDADE, 2014, p.197).

Diante deste cenário, Trindade (2014) enfatiza ainda que, apesar da existência de perspectivas legais que indicam uma possível redução da capacidade criminal para os psicopatas, considerar a psicopatia como uma doença mental convencional leva à conclusão de que o perpetrador fica incapacitado tanto cognitivamente quanto volitivamente.

Isso resulta na sua inaptidão legal para cometer crimes. Associar a punição a essa condição implica em conferir privilégios e validar os crimes graves que esses indivíduos cometeram ao longo de suas vidas.

Em síntese, uma vez que o indivíduo demonstra a capacidade de compreender a ilicitude de suas ações, bem como a habilidade de autodeterminação, essa perspectiva tem sido adotada na maioria das decisões nos tribunais brasileiros. Portanto, argumenta-se que os psicopatas envolvidos em crimes devem ser reconhecidos como imputáveis, considerando os critérios expostos.

Conforme a análise, considera-se que, uma vez que o indivíduo demonstra a capacidade de compreender a ilicitude de suas ações e a habilidade de autodeterminação, ele deve ser tratado como imputável.

Nesse contexto, argumenta-se que os psicopatas envolvidos em crimes devem ser reconhecidos como imputáveis, seguindo os critérios estabelecidos.

No próximo capítulo, enfoca-se na aplicação das sanções penais aos psicopatas, considerando o ordenamento jurídico brasileiro.

Serão analisados os procedimentos legais e as possíveis formas de punição em casos envolvendo psicopatas, contribuindo para uma compreensão abrangente de como a justiça é aplicada diante dessas situações específicas.

4. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS AOS PSICOPATAS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, explana-se acerca da aplicação das sanções penais aos psicopatas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, investigando-se como as questões relacionadas aos psicopatas são tratadas legalmente, e examinando-se a evidente (in)adequação do sistema atual.

Além disso, analisa-se a imposição de penas ou medidas de segurança como formas de sanção penal adequadas para esses indivíduos. Destaca-se ainda a necessidade de considerar a instituição de um regime jurídico específico para os psicopatas, reconhecendo as particularidades dessa condição na aplicação da justiça.

Essas abordagens não apenas ampliam a compreensão sobre o tratamento jurídico dos psicopatas, mas também desempenham papel crucial na busca por respostas que melhorem a eficácia e equidade do sistema penal.

A reflexão sobre a instituição de um regime jurídico específico representa um passo significativo para enfrentar desafios complexos, assegurando-se que a resposta final, ao término deste trabalho, seja informada, justa e orientada pela necessidade de melhor adequação do sistema legal às peculiaridades dos psicopatas.

4.1 DA (IN)ADEQUAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Conforme abordado anteriormente, é notório que a legislação vigente e o ordenamento jurídico enfrentam obstáculos ao tentar encontrar uma resposta efetiva para lidar com a psicopatia.

A complexidade intrínseca dessa questão é inegável, destacando a imperatividade de uma abordagem mais específica e da criação de uma política criminal desenvolvida e adaptada a estes indivíduos portadores de psicopatia.

O ordenamento jurídico, ao tratar da classificação de indivíduos no âmbito penal, aborda de maneira genérica a categorização de inimputáveis e semi-imputáveis.

Essa classificação é atribuída à pessoas com distúrbios mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. No entanto, não oferece uma

categoria específica para aqueles diagnosticados com psicopatia, deixando uma lacuna significativa na abordagem legal.

Sendo assim, a ausência de uma classificação distinta para esses criminosos psicopatas resulta na incapacidade total ou parcial desses indivíduos em compreender a natureza ilícita de seus atos e ainda, de agir de acordo com tal compreensão.

Ou seja, ao cometer um delito, o psicopata será categorizado conforme o disposto no artigo 26 do Código Penal brasileiro, possibilitando a isenção de pena em algumas situações ou, em outros casos, a redução da mesma. Ao ser reconhecido como portador de doença mental e demonstrar falta de discernimento, será classificado como semi-imputável ou inimputável.

Portanto entende-se a necessidade de uma revisão cuidadosa do ordenamento penal para que seja incluído uma caracterização que contemple adequadamente estes aspectos atribuídos aos psicopatas a fim de permitir que essas medidas sejam alinhadas com a natureza singular da psicopatia no âmbito legal, visto que é evidente que em ambas as categorias os psicopatas serão favorecidos em seus processos de reabilitação.

Conforme mencionado, se caracterizados como semi-imputáveis, terão a redução de sua pena em um a dois terço; se forem caracterizados como inimputáveis, estes estarão sujeitos a medidas de segurança.

Ademais, é importante ressaltar que os indivíduos portadores da psicopatia apresentam claramente a capacidade de distinguir entre o que é certo e o que não é, os mesmos possuem habilidades para autodeterminação frente aos comportamentos de atos ilícitos, possuem total consciência de suas ações que configuram atos criminosos, sendo a única distinção entre os demais infratores a ausência de sensibilidade aos sentimentos alheios, e do sentimento de culpa ou de remorso diante de suas condutas, estes manipulam completamente a situação para que possam obter vantagens pessoais.

Assim, torna-se evidente que a legislação brasileira carece de um entendimento unificado em relação a responsabilidade penal do psicopata, visto que essa se mostra falha e pouco eficiente no que tange aos indivíduos psicopatas.

Isso decorre do fato de existir uma carência na regulamentação específica estipulada pelo sistema jurídico, e de uma penalização considerada adequada a estes indivíduos. Restando a estes apenas a recomendação de uma abordagem que, de

maneira empiricamente verificada, não apresenta qualquer efeito significativo aos mesmos.

Diante da presente situação, revela-se imperativo e crucial, no contexto brasileiro, instaurar uma abordagem especializada, por meio da implementação de tratamento específico e da edificação de instalações apropriadas.

Cabe destacar a circunstância de que os psicopatas, atualmente, cumprirem suas penas nos mesmos locais destinados a infratores considerados comuns, ensejando assim que recebam um tratamento semelhantes com vistas à reabilitação.

Tal cenário, inquestionavelmente, emerge como uma significativa problemática a ser diligentemente enfrentada em prol da sociedade e do sistema penal, isso porque, é evidente que as medidas empregadas atuais não resultam em resultados efetivos em relação a reintegração do psicopata na sociedade.

Há, portanto, incertezas quanto à penalidade mais adequada para esses casos, ressaltando a necessidade de se realizar estudos adicionais, especialmente no contexto brasileiro para que seja abordado de forma adequada a responsabilidade penal destes.

4.2 PENA OU UMA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA COMO SANÇÃO PENAL

Quando um agente pratica uma infração penal, surge para o Estado o direito de punir, ou seja, há a necessidade de aplicar uma retribuição punitiva ao infrator, para gerar a sua readaptação à sociedade, bem como, prevenir que infrações futuras ocorram.

Assim, dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, após o devido processo legal, o agente pode ser sujeito a uma sanção penal, que se desdobra em diversas possibilidades, como penas ou medidas de segurança.

Essas sanções são concebidas não apenas como um castigo, mas como instrumentos que visam à ressocialização do infrator e à proteção da sociedade contra a prática de novas infrações. O processo penal, regido por princípios constitucionais e normas legais, busca assegurar a justiça e a efetividade das medidas aplicadas, garantindo, assim, a harmonia entre a punição do infrator e a preservação da ordem social.

Segundo o entendimento da doutrina, as diferenciações entre penas e medidas de segurança podem ser resumidas da seguinte maneira: as penas possuem natureza retributiva e preventiva, buscando impor um castigo ao infrator e prevenir futuros delitos, enquanto as medidas de segurança se caracterizam exclusivamente pelo aspecto preventivo especial, visando compulsoriamente proporcionar tratamento ao destinatário. Nesse contexto, a pena é concebida como uma sanção aflitiva, ao passo que a medida de segurança assume um caráter essencialmente curativo.

Conforme a definição de Capez (2011), a pena é caracterizada como uma sanção de natureza aflitiva imposta em decorrência da prática de uma infração penal. Essa sanção se traduz na restrição ou privação de um bem jurídico, com o propósito de prevenir a ocorrência de novos delitos e facilitar a readaptação social do delinquente.

Assim sendo, o agente é sancionado como uma forma de “castigo” pelo crime cometido, fundamentado no juízo de reprovação intrínseco à culpabilidade. No entanto, a pena apresenta particularidades distintivas, sendo a mais destacada, neste contexto, a sua limitação temporal; em outras palavras, a pena não pode ultrapassar um prazo determinado de 40 anos.

ART. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido (BRASIL,1940).

Assim, entende-se que a aplicação da pena está vinculada à culpabilidade do agente, sendo esta medida quando o mesmo detiver plena capacidade de autodeterminação e compreensão acerca da ilicitude de seus atos. Portanto, a culpabilidade, enquanto pressuposto fundamental no processo penal, envolve a análise da consciência e vontade do indivíduo no momento do delito.

No que concerne à medida de segurança, de acordo com a definição de Capez (2011, p. 467), trata-se de uma “sanção penal imposta pelo Estado durante a execução de uma sentença, com o propósito exclusivo de prevenção, visando evitar que o autor de uma infração penal, evidentemente perigoso, volte a cometer delitos”.

Destaca-se, no entanto, que em relação à medida de segurança, o critério preponderante é a periculosidade, isto é, a propensão para a prática de novos crimes.

Esse aspecto é aplicado aos imputáveis, cuja periculosidade é presumida, e aos semi-imputáveis, para os quais é necessária uma análise específica do caso realizada pelo juiz.

A medida de segurança possui duas modalidades: a detentiva, que envolve a internação em hospital de custódia ou outro estabelecimento adequado, sendo obrigatória em casos de pena de reclusão; e a restritiva, que implica sujeição a tratamento ambulatorial. Ambas têm prazo mínimo de um a três anos, determinado pelo grau de perturbação mental do agente e a gravidade do ato, conforme previsto no artigo 97, § 1º do Código Penal.

Seguindo a perspectiva predominante que categoriza a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, o qual não compromete a compreensão do ilícito nem a capacidade de autodeterminação, a conclusão é que, inicialmente, o psicopata deve ser considerado imputável pelo direito penal. Nesse caso, a imposição de uma pena seria apropriada em situações de cometimento de infrações penais.

Destaca a psiquiatra Barbosa (2008, p.133): “estudos indicam que a taxa de reincidência criminal, referindo-se à capacidade de cometer novos crimes, é aproximadamente o dobro entre os psicopatas em comparação com outros criminosos. Quando se trata de delitos associados à violência, essa taxa de reincidência aumenta para três vezes mais”

Adicionalmente, o psicopata demonstra resistência à abordagens terapêuticas, seja por meio de tratamentos psicoterápicos ou medicamentosos. Tanto a internação para tratamento psiquiátrico quanto o tratamento ambulatorial revelam-se ineficazes e inadequados para esse público, tendo em vista que são considerados imputáveis.

Diante do exposto, torna-se evidente que os psicopatas devem ser responsabilizados pelos crimes cometidos, pois são capazes de compreender suas ações, tornando-se, assim, imputáveis.

Nesse contexto, defende-se a aplicação de penas em vez de medidas de segurança como sanção penal. A convivência de psicopatas com outros detentos é considerada inadequada, visto que em alguns países desenvolvidos, como Canadá, Austrália e parte dos Estados Unidos, buscam-se abordagens específicas para esses indivíduos.

Como resposta apropriada destaca-se a imputabilidade dos psicopatas, sublinhando sua capacidade de compreensão e controle em relação às ações

praticadas. O Projeto de Lei n. 6858/10 é mencionado como uma proposta que propõe a separação dos psicopatas dos demais detentos, baseando-se na ideia de que possuem os requisitos necessários para serem considerados imputáveis. Essa medida visa impedir manipulações por parte dos psicopatas e, conseqüentemente, prevenir danos, mesmo durante o período de detenção.

4.3 DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO APLICÁVEL AOS PSICOPATAS

Dentro do cenário penal brasileiro atual, os diagnosticados como psicopatas, ao cometerem crimes específicos, estão sujeitos a penas restritivas de liberdade, passíveis de variações integrais ou reduções de um a dois terços, ou ainda à aplicação de medidas de segurança, conforme o sistema unitário em vigor.

Propor a criação de uma política criminal voltada para os indivíduos com psicopatia, incluindo métodos eficazes de punição e controle, teoricamente poderia contribuir para a redução de crimes hediondos, como homicídios, frequentemente perpetrados por esses sujeitos.

A imposição das medidas legais busca, em sua essência, alcançar os propósitos tanto retributivos quanto ressocializadores da pena.

Contudo, o ponto central da problemática está na inviabilidade de promover a ressocialização de um indivíduo portador de psicopatia. Ainda não se tem registrado a identificação de qualquer abordagem tanto terapêutica quanto farmacológica que seja capaz de influenciar de certa forma o traço antissocial inerente ao transtorno de personalidade.

Morana discorre da seguinte forma:

um estudo de follow up em um programa de comunidade terapêutica, realizado em um centro de saúde mental de segurança máxima em Ontário, encontrou que psicopatas que completaram a terapia, recidivaram em elevado grau, comparados com aqueles que não receberam nenhuma terapia. Outras experiências ocorreram e confirmaram a ideia de que o tratamento comunitário, ao invés de fazer com que os psicopatas aumentem o seu grau de empatia com os outros, os ensinam a manipular as vulnerabilidades e inseguranças humanas (2003, p. 68).

Portanto, tais sessões terapêuticas voltadas aos psicopatas, não resultam em efeitos benéficos como já mencionado, em vez disso, demonstram efeito contrário,

o que possibilita o aperfeiçoamento de suas habilidades manipuladoras, destacando sua periculosidade.

Ou seja, torna-se evidente que a implementação da medida de segurança revela-se ineficaz diante da realidade dos indivíduos que sofrem deste transtorno específico. E conforme já mencionado anteriormente, os psicopatas apresentam um significativo desafio, visto que em alguns casos, esses inviabilizam a reintegração de outros indivíduos que estão encarcerados ou até mesmo internados, o que acaba prejudicando tornando-as impossíveis diante de tais situações.

Diante do exposto, Morana (2003) sugere a criação de estabelecimentos prisionais específicos para indivíduos psicopatas, a fim de preservar o processo de ressocialização daqueles com menor propensão à reincidência, evitando possíveis danos decorrentes da convivência prejudicial com pessoas portadoras do transtorno de personalidade.

Sendo assim, a estratégia mais apropriada está na instauração de um regime penal exclusivo para psicopatas, caracterizado como uma medida de segurança de natureza jurídica. Permitindo-se, ainda, que seja preservado o processo de ressocialização dos indivíduos com menor propensão a reincidência, o que evitará potenciais prejuízos decorrentes da convivência prejudicial atribuídas a esses criminosos portadores de transtorno de personalidade.

Conforme abordado pela psiquiatra Barbosa em uma entrevista ao Correio Braziliense (2012, p. 12) “acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas”. A mesma psiquiatra defende a necessidade mudanças nas respectivas leis para que o Brasil possa adotar dos mesmos mecanismos estabelecidos pelos respectivos países.

No mesmo parâmetro, Trindade (2012, p. 178) afirma que:

os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.

De acordo com a perspectiva exposta, a criação de uma medida de segurança para os psicopatas, deverá ser fundamentada diante de sua inerente periculosidade, sendo determinada através de um regime penal que não tenha limitação temporal, conforme as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Sendo de suma importância ressaltar que não se propõe a imposição de prisão perpétua ou pena de morte, mas sim um tratamento jurídico que considere as especificidades dos psicopatas, cuja periculosidade persistente e falta de resposta positiva a tratamentos demandam uma reintegração cuidadosa à sociedade.

No entanto, destaca-se ainda que a condição de um indivíduo diagnosticado como portador de psicopatia não deve envolver a supressão dos seus direitos individuais e das garantias inerentes à condição humana, que devem ser rigorosamente garantidas.

Há, portanto, uma necessidade urgente de uma revisão do direito penal e da legislação relativa à execução, visando garantir a consideração e particularidades específicas ligadas a esses criminosos portadores da psicopatia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento quanto ao conceito da psicopatia está associado ao transtorno de personalidade, sendo este desenvolvido ao longo de décadas de investigação clínica e empíricas (HARE; NEUMANN, 2008). Além disso, embora apresente dificuldades persistentes na definição e identificação, a avaliação da psicopatia atualmente pode ser conduzida por meio de instrumentos psicométricos próprios.

Ante o exposto, o presente trabalho buscou, conforme a problematização do tema em questão, evidenciar a (in)adequação das sanções penais aplicadas aos psicopatas pelos crimes cometidos, visto que estes conforme já mencionado, são indivíduos que exibem notável capacidade de discernimento, ou seja, exibem habilidades manipuladoras, o que os leva a uma expressiva recorrência de práticas criminosas.

A psicopatia não é caracterizada como doença mental, mas sim como um transtorno de personalidade como já evidenciado (TRINDADE, 2012). Portanto, torna-se evidente que classificá-los como inimputáveis não se mostra apropriado, levando em questão a capacidade que estes apresentam para entenderem o caráter de suas ações.

As principais características encontradas na personalidade do psicopata estão intrinsecamente ligadas a evidente falta de empatia diante do sofrimento humano, o que os torna totalmente impulsivos e frios. Os psicopatas usam do poder da persuasão para manipular e obter vantagens. São indivíduos que possuem incapacidade de arrependimento em relação a seus atos, mas diferentemente, possuem plena capacidade cognitiva.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro não aborda de maneira específica o tratamento legal penal para crimes cometidos por indivíduos diagnosticados com psicopatia.

Diante dessa lacuna normativa, juristas elaboram suas interpretações caso a caso, sem uma orientação clara da lei. Enquanto a maioria da doutrina penal favorece a perspectiva de semi-imputabilidade para os psicopatas, profissionais da

área de saúde apresentam uma visão divergente, argumentando a favor da imputabilidade desses agentes.

Essa divergência destaca a complexidade e a falta de consenso sobre a abordagem jurídica adequada para casos envolvendo indivíduos psicopatas no sistema penal brasileiro.

Por conseguinte, é evidente que há insuficiência no que se refere as sanções penais atuais impostas a esses criminosos portadores da psicopatia. Isso porque, conforme já abordado anteriormente, é necessário que seja reconhecido sua imputabilidade, sendo de urgência reexaminar as estruturas punitivas em vigor.

Isso se faz necessário não apenas para abordar a responsabilidade penal desses indivíduos, mas também para considerar sua periculosidade e as ameaças que estes representará para a sociedade caso não sejam devidamente responsabilizados.

Assim, torna-se imprescindível desenvolver tratamentos específicos para indivíduos diagnosticados como psicopatas, incluindo ambientes prisionais diferenciados. Há de se levar em consideração abordagens adaptadas às características particulares desses criminosos, isto posto que estes apresentam frequentemente desafios em relação a sua ausência de empatia, propensão a manipulação e tendem a ter comportamentos antiéticos. Portanto, é extremamente prejudicial e perigoso esses agentes serem colocados para cumprirem pena junto de criminosos considerados comuns.

Nesse contexto, urge a necessidade de revisões e complementações nas normas do sistema judiciário e do sistema penal brasileiro. Sendo essas modificações cruciais para contemplar no que se refere as peculiaridades dos psicopatas de maneira abrangente.

O objetivo é garantir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao mesmo tempo em que se assegura que esses indivíduos recebam as sanções necessárias. Tal abordagem visa evitar qualquer forma de impunidade que poderia contribuir para a insegurança jurídica, para que assim possa se ter um sistema mais justo e eficaz.

No que se refere a ressocialização desses infratores psicopatas, há de se levar em consideração o elevado risco a sociedade e a sua impossibilidade, isso devido as características centrais de sua personalidade. O que prejudica a

internalização das normas sociais e a adaptação a comportamentos socialmente aceitáveis.

Em relação à solução considerada mais eficaz para lidar com tais indivíduos, persiste a aplicação de pena com tempo determinado, o que é visto como a opção mais apropriada dentro dos limites estabelecidos pela legislação penal brasileira.

No entanto, é relevante considerar a implementação de presídios especiais e a devida ponderação de aspectos específicos.

Essa abordagem visa afastá-los da sociedade não apenas como forma de proteção, mas também como medida preventiva.

Contudo, destaca-se que o ideal seria a aplicação de penas como sanção penal, em vez de medidas de segurança, visando uma abordagem mais condizente com os princípios do sistema penal e proporcionando uma perspectiva de ressocialização mais efetiva, especialmente considerando que os psicopatas são considerados imputáveis.

Torna-se importante promover a discussão abrangente sobre a temática abordada neste estudo, permitindo à busca de soluções para os desafios relacionados à responsabilidade criminal e às penas aplicadas aos psicopatas perante a legislação.

Ter o aprofundamento dessa discussão é crucial não apenas para compreender as lacunas existentes, mas também para sugerir medidas que sejam eficazes que possam assim serem implementadas.

Abordar de maneira mais ampla as inadequações das sanções penais perante os criminosos psicopatas oferece uma oportunidade de aprimorar o sistema jurídico, podendo através de sua compreensão mais clara fortalecer a prevenção de novos crimes e dismantelar a reincidência criminal desses indivíduos de forma efetiva.

Dada a importância do presente tema, este proporciona entendimentos relevantes sobre as lacunas e inadequações das sanções penais em face dos crimes cometidos por psicopatas, destacando a importância de reformas e aprimoramentos no sistema jurídico diante dessa realidade complexa no que se refere a responsabilidade penal desses criminosos. E embora este trabalho forneça um conteúdo relevante sobre o tema, ainda há muito a ser discutido para aprimorar o tratamento dos psicopatas no sistema jurídico.

A ciência jurídica necessita de suporte para ampliar os debates sobre a psicopatia e buscar soluções efetivas para os desafios relacionados à punição de criminosos diagnosticados como psicopatas no Brasil. Assim, a integração entre o Direito, a Psicologia e a Psiquiatria são fundamentais para estabelecer um mecanismo eficaz no tratamento desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO; ACHÁ, M. F. F. **Funcionamento executivo e traços de psicopatia em jovens infratores**. 2011. Dissertação (Mestrado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5ª Edição. DSM-5. Disponível em: <<https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>> Acesso em: 19 de set. 2023.

BARBOSA, A. B. **Correio Braziliense**. 2012. **Em entrevista ao CB, psiquiatra defende prisão perpétua para psicopatas (correio braziliense.com.br)**. Acesso em: 24 de dez. 2023.

BARROS, I. G. **Evolução Histórica do Psicopata na Sociedade**. 2018 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade/604499552>>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

BITTENCOURT, C. **Código Penal Comentado**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/50996325/BITENCOURT_Cezar_Roberto_C%C3%B3digo_penal_comentado_2019_2_ /Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: DEL2848 (planalto.gov.br) /Acesso em: 20.11.2023

_____. **Código Penal (1940)**, Capítulo VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, Art. 97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 de jan. 2023.

_____. **Código Penal**. vol. 4 janeiro de 2021, Brasília, Senado Federal. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/585476/Codigo_penal_4ed.pdf\(senado.leg.br\)](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/585476/Codigo_penal_4ed.pdf(senado.leg.br))>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

_____. **Decreto-lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRITO, T. **O Código Penal brasileiro frente à responsabilidade penal do psicopata.** Calapônia, 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/THA%C3%8DS%20CARVALHO%20BRITO.pdf>>. Acesso em: 14 de set. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** São Paulo, Saraiva, vol. 1 N 15. 2011.

_____. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** São Paulo, Saraiva, vol. 1 N 15. 2011. Disponível em: <[https://www.fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral\(1\).pdf](https://www.fernando-capez-curso-de-direito-penal-parte-geral(1).pdf)>. Acesso em 23 de nov. 2023.

CLARA, D. **Conhecimento da pesquisa científica acerca da psicopatia: uma revisão sistemática.** II Conbracis. 2017. Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/29195>>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal, nova parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FONSECA, J. J. S. da. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Fortaleza: UEC, 2002. P.32. Disponível em: <<https://www.microsoftword-3c9dc1c6-2ac6-b2c4.doc/>>. Acesso em: 05 de jul. 2023.

GARCIA, B. **Instituições de Direito Penal.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GARDENAL, I. B; COIMBRA, M. **evolução histórica do psicopata na sociedade.** JusBrasil:2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade/604499552>>. Acesso em: 11 de ago. 2023.

GERHARDT, T.; SILVEIRA, D. **Métodos de Pesquisa, 2009.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/52806>>. Acesso em: 27 de out. 2023.

GONZAGA, C. **Manual de criminologia [recurso eletrônico].** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

HARE, R. D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013. Disponível em: <[https://www.robertd.hare-robertd.hare-semconsciencia-1aed.2013-1\(1\).pdf](https://www.robertd.hare-robertd.hare-semconsciencia-1aed.2013-1(1).pdf)>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

Hare, R. D.; NEUMANN, C. S. (2008). Psychopathy as a clinical and empirical construct. **Annual Review of Clinical Psychology**, 4(2), 217-246. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006/>. Acesso em: 26 de nov. 2023.

HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 505, *apud* CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

JESUS, D. **Direito Penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. I, p.196.

JESUS, D. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA JÚNIOR, J. C. N. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARCHIORI. **Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial**. Jornal da USP, 25 de maio 2021. Rádio USP. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial>>. Acesso em: 26 de ago. 2023.

MASSON, C. R. **Direito Penal Esquemático: parte geral – vol. 1**. 11. ed. rev. Atual. E ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MORANA, H.C.P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopath Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade: transtorno global e parcial**. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 15 de dez. 2023.

_____; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E.. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. v. 28. sup. 2. São Paulo: outubro de 2006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/6656449_Personality_disorders_psychopathy_and_serial_killers>. Acesso em: 25 de out. 2023.

MOREIRA, A. M. F. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas.** Disponível em: <<http://ixturmadireitofb.blogspot.com.br/2016/05/a-psicopatia-no-sistema-carcerario.htm>>. Acesso em: 08 de ago. 2023.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal** - Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal /- V. 1- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de direito penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, M. V. M. *et al.* Psicopatia e seus reflexos na imutabilidade penal. **Revista Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatia-e-seus-reflexos-na-imutabilidade-penal/382846859#:~:text=No%20que%20tange%20%C3%A0%20imutabilidade,26%20do%20C%C3%B3digo%20Penal>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

REALE JR. M. Instituições de Direito Penal, parte geral. 4. ed. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, 2013.

ROBERTO, L. *et al.* Psicopatia: 30 anos da Constituição Federal e da escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Magistratus.** Rio de Janeiro. vol. 1, n.6, pág. 18 e 19. dez. 2018.

RODANOV, F. **Metodologia do Trabalho Científico:** Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. Rio Grande do Sul, 2. ed. p.54, 2013. Disponível em: <<https://docente.ifrn.edu.br/rodrigotertulino/disciplinas/2015.2/seminario-de-iniciacao-cientifica/livro/e-book-metodologia-do-trabalho-cientifico/view>>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

SADALLA, N. P. **Psicopata:** a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2019.

SADOCK, B. J.; SADOCK, V. A. **Compêndio de psiquiatria:** ciência do comportamento e psiquiatria clínica. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

SCHECHTER, H. **O que significa.** in: SCHECHTER, Harold. Serial Killers Anatomia do Mal. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas – o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SOUZA, A. B. G.; JAPIASSÚ, C. E. A. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. Brasília: Ideal, 1993.

SZKLARZ, E. **Máquinas do Crime**. Su-perinteressante, n. 267, p. 12-13. 2009.

TENCA, A. M. **Imputabilidade psicópata**. Ciudad de Buenos Aires: Astrea, 2009.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2012.

_____. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

_____; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R.. **Psicopatia – A Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VASCONCELLOS, H. C. **Lições de Direito Penal, Nova Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WELZEL, H. **O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. 1. ed. Traduzido por Luiz Regis Prado. São Paulo: RT, 2001. HARE, Robert. D. Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos PSICOPATAS que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91287/novo_sistema_juridico_4.ed.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

_____. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TOLEDO, F. A. de. **Princípios básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

TEITELBAUM, P. O. **Transtorno de personalidade anti-social**. In: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Götter (Orgs.). **Psiquiatria Forense – 80 anos de prática institucional**. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 273.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R. **Psicopatia – A Máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23 e 24.

ZATTA, M. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição de semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico**. 80 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Criciúma - SC: Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.